



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. RUI FALCÃO)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre a relação de emprego entre empresas e empregados que prestam serviços de transporte de passageiros ou entrega de mercadorias por meio de aplicativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV-B:

#### “SEÇÃO IV-B

#### DOS EMPREGADOS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS OU ENTREGA DE MERCADORIAS POR MEIO DE APLICATIVOS

Art. 235-I. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, as empresas operadoras de aplicativos de transporte de passageiros ou entrega de mercadorias.

Art. 235-J. Para os fins do *caput* do art. 3º desta Consolidação, será considerado empregado o profissional que, por meio de empresas operadoras de aplicativos, exercer atividade de motorista ou entregador de mercadorias, de forma pessoal, onerosa, habitual e com subordinação à empresa.

§ 1º Considera-se habitual a atividade do motorista ou do entregador que desenvolverem sua profissão, predominantemente, por meio do aplicativo de transporte de passageiros ou entrega de mercadorias.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O motorista ou o entregador que exercerem sua atividade por meio de aplicativo sem que se configure a relação de emprego de que trata o *caput* deste artigo, poderão se cadastrar como microempreendedores individuais, observadas as disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 235-K. As condições estabelecidas no art. 11-B da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, aplicam-se ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, inclusive quando prestado por motoristas empregados.

Art. 235-L. É vedado aos empregados de que trata esta Seção:

I – oferecer seus serviços diretamente aos usuários ou por qualquer outro meio que não seja o aplicativo da empresa empregadora;

II – utilizar paradas de ônibus ou pontos de táxi para estacionar ou ofertar transporte.

Art. 235-M. Aplicam-se aos empregados de que trata esta Seção:

I – as disposições do inciso VII e do parágrafo único do art. 235-B desta Consolidação;

II – as disposições do *caput* e dos §§ 5º, 6º e 13 do art. 235-C desta Consolidação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento da tecnologia vem possibilitando o rápido crescimento da prestação de serviços por meio de aplicativos, destacando-se os utilizados para o transporte de passageiros (Uber, 99 etc.) e a entrega de mercadorias (iFood, Rappi, Uber Eats etc.).

Nesse cenário, multiplicam-se os debates acerca da regulamentação desses serviços, inclusive no que se refere ao enquadramento



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

dos motoristas e dos entregadores na condição de empregado, da qual decorre a garantia dos direitos previstos na legislação trabalhista.

O art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho apresenta os elementos caracterizadores da relação de emprego, quais sejam: serviço prestado por pessoa física com pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação. Com base nisso, em alguns casos, a Justiça do Trabalho já reconheceu a condição de empregado de motoristas da Uber, por exemplo. Entretanto também já foram proferidas decisões judiciais que negaram tal condição. Essas divergências reforçam a necessidade de esclarecer a disciplina da matéria por meio de lei.

Providências semelhantes já foram adotadas em outros países. Na Califórnia, por exemplo, foi recentemente aprovada lei que possibilitou o reconhecimento da condição de empregado (e não a de contratado independente) dos motoristas de aplicativos.

Nesse sentido, esta proposição busca assegurar que, em condições de igualdade com os demais trabalhadores, os motoristas e entregadores que exerçam suas atividades com a presença dos referidos elementos da relação de emprego, sejam devidamente reconhecidos como empregados e, assim, tenham a garantia dos direitos correspondentes.

Ressaltamos que essa medida prestigia o valor social do trabalho, fundamento constitucional da República Federativa do Brasil, e busca conter a precarização das condições de trabalho e segurança social desses profissionais.

Trata-se de serviços com elevado risco de acidentes, sobretudo quando exercidos em jornadas prolongadas. Nesse aspecto, o reconhecimento da condição de empregado, com a aplicação de limites para a duração do trabalho e de normas de saúde e segurança do trabalho, é medida fundamental



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

para a proteção da vida e da saúde dos profissionais, e também dos passageiros.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado RUI FALCÃO